

Processo n.: @APE 13/00060252

Assunto: Ato de Aposentadoria de Ana Maria da Graça Gomes

Interessados: Secretaria de Estado da Fazenda - SEF

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Acórdão n.: 8/2019

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Reiterar os termos da Decisão nº 0433/2016, datada de 27/06/2016, publicada no DOE de 27/07/2016, fixando novo e improrrogável **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV** comprove a este Tribunal o cumprimento dos itens 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3, 6.2.2 e 6.3 da Decisão Plenária nº 0433/2016, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 202, de 15.12.2000) e art. 109, III do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001).

2. Aplicar aos responsáveis abaixo especificados, com fundamento no art. 45, c/c 70, III, § 1º, da Lei Complementar nº 202/2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), em face do descumprimento de normas legais ou regulamentares abaixo, fixando-lhe o prazo de 30 dias, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Ao **Sr. Renato Luiz Hinnig**, Presidente do IPREV de 17/06/2015 a 24/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 179.609.329-72, a multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do descumprimento da Decisão n. 433/2016.

2.2. Ao **Sr. Roberto Teixeira Faustino da Silva¹**, Presidente do IPREV a partir 25/01/2017, inscrito no CPF sob o n. 049.408.307-72, a multa de R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão do descumprimento da Decisão n. 229/2018 que reiterou os termos da Decisão n. 433/2016.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 2/2019

Data da sessão n.: 23/01/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cleber Muniz Gavi (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000) e Sabrina Nunes Iocken (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores



Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.
202/2000)

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC